



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 08 / 2000
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

81

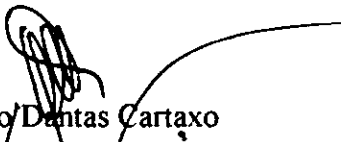
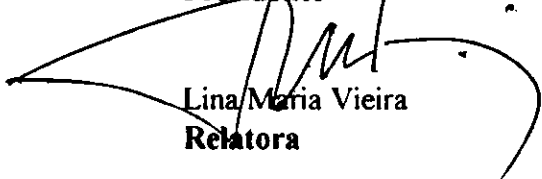
Processo : 13847.000631/96-61
Acórdão : 203-06.520
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 108.167
Recorrente : FLÁVIO YUJI YOSHIMURA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA - CONSTITUCIONALIDADE -
Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. A liberdade de associação profissional ou sindical, garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão contida no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE -** As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Lei nº 8.022/90). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLÁVIO YUJI YOSHIMURA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauricio R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000631/96-61
Acórdão : 203-06.520
Recurso : 108.167
Recorrente : FLÁVIO YUJI YOSHIMURA

RELATÓRIO

Flávio Yuji Yoshimura, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Talismã I", localizado no Município de Santa Mercedes - SP, inscrito na SRF sob o nº 0737490.9, com área total de 94,4ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança da Contribuição Sindical ao Empregador, constante da Notificação de Lançamento de fls. 04, referente ao exercício de 1996.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 01, onde o contribuinte insurge-se contra a cobrança da contribuição Sindical do Empregador, alegando sua inconstitucionalidade.

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância, às fls.10/12, indefere a impugnação apresentada, assim ementando sua decisão:

"I.T.R.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE –

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – CF, art.8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art.149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000631/96-61**Acórdão : 203-06.520**

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 16/20, citando o art. 5º, XX, 8º, V e 145, II, da Constituição Federal/88, pedindo a exclusão da cobrança da Contribuição à CNA.

Às fls. 21 o contribuinte apresenta DARF comprovando o recolhimento do ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e ao SENAR, apresentando às fls. 30, comprovante de depósito efetuado, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000631/96-61

Acórdão : 203-06.520

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o ponto central deste litígio encontra-se, unicamente, na cobrança da contribuição Sindical do Empregador – CNA.

Invocando o princípio da liberdade de filiação o interessado questiona a constitucionalidade de referida cobrança, citando os artigos 5º, XX e 8º, V da C.F. que rezam, in verbis: "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

A autoridade monocrática, em seu "decisum" já se manifestou, com acerto, a respeito da competência legal das instâncias administrativas em apreciar questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, não cabendo, pois, nenhum reparo.

Ademais, esclareça-se que é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

Quanto ao mérito, também com acerto decidiu a autoridade singular.

A incidência da Contribuição à CNA decorre do comando do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82. Sua cobrança, imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000631/96-61
Acórdão : 203-06.520

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

LINA MARIA VIEIRA